



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ºSECAM - Atas	6
1ºSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ºSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
AUDITORA MURYEL HEY	8
2ºSECAM - Atas	8
2ºSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Auditora MURYEL HEY	17
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	19
Despachos	19
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
GP - Despachos	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão	19
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 7 A 10 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 178925/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219828/15 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176116/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA)

Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA)

Processo: 190720/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 204741/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 205144/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 763670/20

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157475/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO)

Interessado: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 453802/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA)

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Interessado: JOSIELI DE SOUZA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 483580/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 487739/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 452676/23 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 421839/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUSTAVO MARTINS GARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220496/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON

Processo: 170590/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 206055/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

Interessado: ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, GEISA APARECIDA SANTIAGO

Processo: 223766/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192022/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR (Procurador(es): BRAITNER JUNIOR MARTINS, ANNA LUIZA STELLA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 244073/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 172858/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 192042/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 218670/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 850416/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO)
Interessado: APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO (Procurador(es): RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO), APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUITAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES)

Processo: 107969/16 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 94056/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIUVA, MUNICÍPIO DE CURIUVA
Interessado: CLAUDETE ASSUNÇÃO DA SILVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA (Procurador(es): MARÇO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUCAS MAINARDES JOAQUIM), NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, TAIANE APARECIDA DIOGO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261130/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FÍSCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 746904/11 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276780/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

Processo: 212221/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 201584/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 202106/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: ADELICIO VALERIO COLODA, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO CARLOS PADILHA, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152233/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), WILSON AKIO ABE

Processo: 174229/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 176850/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 194530/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 168435/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIRODO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 353158/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/06/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)
Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 189878/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELAINE BORTOLOTTI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 357720/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENORA DE JESUS MENDES

Processo: 134593/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOFIA IGNEZ CHEMPCEK SALMORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153555/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 5701/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 89984/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, LOURDES CANAN, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 351667/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212349/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 213779/23
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 213990/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 216573/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

PENSÃO

Processo: 317174/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133457/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 139536/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 153806/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA
Processo: 177101/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 184116/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

Processo: 186070/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Processo: 189681/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 193263/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 195355/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 205962/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 222760/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSON PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 275197/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 277661/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Processo: 282843/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 286598/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, ROBISON PEDROSO DA SILVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873634/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ, CAROLINA LEAL BORCATHE DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA, KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA, MONICA DE OLIVEIRA AMADEU, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 7 DE AGOSTO DE 2023 ATÉ 10 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188863/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, JULIO CEZAR CADORIN

Processo: 201738/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Processo: 203285/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ALESSANDRO THIESEN, ANA MARIA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 208139/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, JOSÉ VALENTIM RODRIGUES, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

Processo: 212756/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 217057/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: APARECIDO DE JESUS BIANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCELO TEJI OHASHI

Processo: 217545/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187177/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

Processo: 190755/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 218645/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 219811/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 220992/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JOSE WLADimir GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 177872/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 178526/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801830/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 886090/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNING & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNING DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNING - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 589279/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS HENRIQUE CASTILHO DAITSCHMAN, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSEY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 590862/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 417971/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO LUZZI CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224037/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163758/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 156763/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 221204/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 206562/21 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 212590/22 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193924/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 172068/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 330333/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 669850/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EUNICE APARECIDA WURTZIUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668712/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, MARCELLI DE PAULA LIMA, PAULO CESAR RODRIGUES, SANDRO CARLOS GUALBERTO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190434/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 194766/23
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 199385/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 202084/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Processo: 203412/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 206888/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA,
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 207833/23
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 207906/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 247460/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 278439/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 363733/18 Adiado para análise de voto divergente desde 24/07/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENITA SILVA BARROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 732950/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 605657/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LINDAMIR DOS SANTOS GONCALVES

Processo: 22285/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157194/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO

Processo: 203137/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 206756/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 215453/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

AUDITORA MURIEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214694/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 285664/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 487771/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 941/23

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Altônia. Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 32/23 – GCILB (peça 13), deferi o pedido de emissão da respectiva certidão. Ocorre que a municipalidade já emitiu a certidão liberatória, em 24/07/2023, com validade até 22/09/2023, conforme informado pela Diretoria-Geral (peça 14). Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente processo, determino seu encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. À Diretoria de Protocolo, para providências. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2023. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-146400/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-881/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3120/23 (peça 10), foi pela irregularidade das contas, entendo necessária a oportunidade de contraditório ao gestor.
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JESSÉ DA ROCHA ZOELLNER, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item “3.4 – Gestão Fiscal”, subitem “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas”, da Instrução n.º 3120/23-CGM (peça 10), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 27 de julho de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172088/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-884/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3124/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 27 de julho de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290664/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-885/23

I. O Acórdão n.º 1636/23-STP (peça 59), em seu item II, determinou a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para os respectivos registros.
II. No entanto, considerando que a atual responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná é a 5ª Inspeção, nos termos da Portaria n.º 380/2023, determino os seguintes encaminhamentos:
a. à 5ª Inspeção para ciência, e
b. à CMEX para os devidos registros.
III. Após, expeça-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Curitiba, 27 de julho de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182582/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR:-
DESPACHO:-886/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 04/2023, conforme solicitado na Informação n.º 3046/23-CMEX (peça 38).
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 27 de julho de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40144/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-887/23

I. Por meio do Despacho n.º 477/22 (peça 30), determinei o sobrestamento deste expediente em razão da Tomada de Contas Extraordinária n.º 68160/22, em que se discutia acerca da forma de inclusão da Gratificação de Plantão Docente (GPD) em atos de inativação derivados da Universidade Estadual de Londrina, que é exatamente o ponto controverso no presente caso.
II. A referida Tomada de Contas foi julgada, motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 503/23 (peça 37), sugeriu a realização de diligência a ente previdenciário para retificação do ato em conformidade com a decisão exarada naquele feito, “desconsiderando-se a GPD do cálculo dos proventos”, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 39).
III. Ocorre que, ao consultar os autos n.º 68160/22, pude verificar que a Universidade Estadual de Londrina interpôs Recurso de Revista contra a decisão, o qual foi recebido e aguarda análise da unidade técnica.
IV. Diante disso, entendo que se faz prudente esperar o desfecho em sede recursal antes de adotar novas medidas neste processo, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, determino novamente o sobrestamento deste expediente, agora em razão do citado Recurso de Revista, que tramita sob o n.º 430516/23.
V. À Primeira Câmara para a devida anotação.
VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins. Curitiba, 27 de julho de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385927/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI,

ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE LUIZ BOVO, JOSE RICHIA FILHO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINICIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI, SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CICERO PORTUGAL, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-891/23

Defiro o requerimento para ingresso do Estado do Paraná no processo, uma vez verificado o interesse e pertinência de sua participação, ficando desde logo recebida a manifestação apresentada (peça nº 230).

À Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Estado do Paraná como interessado e proceda à respectiva intimação para fins de ciência acerca do presente despacho.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475005/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-897/23

I. Trata-se de consulta formulada por Leonildo Aparecido Julião, Presidente da Câmara Municipal de Cambé, por meio da qual submete a este Tribunal os questionamentos a seguir transcritos:

a) Há diferenciação entre o cargo de advogado e o cargo de procurador? Se houver, ela se aplica no caso de legislativo municipal?

b) Conforme o Anexo I que elenca as atribuições do cargo de advogado, é cabível a modificação da nomenclatura para procurador? O advogado do Legislativo Municipal pode ser equiparado ao procurador do Município?

c) A Câmara tem concurso para advogado em vigência, é possível a troca de nomenclatura ou modificação do cargo?

d) Tal modificação é cabível no Poder Legislativo municipal, visto que a função exercida conforme anexo I, é ocorre principalmente na produção de pareceres e expedientes internos, do que na promoção de defesa processual, esta, de competência do município?

e) Quanto a remuneração, qual é o atual entendimento do Tribunal em relação ao teto remuneratório? É aplicado o valor do prefeito ou dos membros do Tribunal de Justiça?

f) Em caso de aplicação do teto remuneratório do Tribunal de Justiça, a remuneração se dará por vencimentos ou por subsídios?

g) Se houver modificação do formato de remuneração de vencimentos para subsídio, qual será a destinação dos adicionais por remuneração atualmente recebidos? Serão incorporados nos valores do subsídio ou serão removidos?

h) Qual é a forma para ser determinado o valor do subsídio dos advogados ou procuradores? Se por meio de lei, será por lei específica ou poderá ser acrescentada no plano de cargos?

i) A modificação do valor dos subsídios possuirá limite específico? Se houver discrepância no valor atualmente recebido pelos advogados, eles serão automaticamente equiparados mesmo que possuam tempo e linhas funcionais distintas?

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 04) –, RECEBO a Consulta.

III. Repiso, contudo, que nos termos do artigo 311, §1º, do Regimento Interno, questões que demandem ingresso em caso concreto, conforme enfatizado em determinadas passagens da exordial, a resposta deverá ser oferecida em tese.

IV. Com isso, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º, do artigo 313 – R/TCE-PR, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

V. Após, retornem.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-337834/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS

NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

PROCURADOR:-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN

KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO:-900/23

I. Considerando o consignado na Instrução n.º 565/23-CGE (peça n.º 18), sigam

os autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 165529/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: EDSON LUPATINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1088/23

Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2906/23 - CGM, peça 10) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 585/23 - 2PC, peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de EDSON LUPATINI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 142243/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1090/23

Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2905/23 - CGM, peça 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 866/23 - 2PC, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-91461/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, LUCIA MARIA KRUMMENAUER

SOB CZAK, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SONIA

ROIKO COLODA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12146/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 633/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-260279/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA,

LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR:-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1015/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-489696/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1017/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão de peticionamento realizado pela Associação Fênix, nas peças 64/66, na qual requer o levantamento da restrição destes autos para fins de certidão liberatória, uma vez que já realizou o parcelamento do débito, e comprovou o seu adimplemento até esta data, bem como a quitação da multa que foi imposta a Sandra Dolores de Paula Lima.

2. Em atenção ao item II do Despacho 969/23, de peça 54, determino a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do parcelamento realizado, bem como para que estes autos deixem de obstar a emissão de certidão liberatória à referida entidade, uma vez que o parcelamento se encontra em dia.

Ainda assim, deverá aquela unidade técnica se manifestar sobre o recolhimento da multa imposta, conforme documentos de peças 52/53.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para as providências já determinadas.

4. Por fim, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-348453/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL BARONI

DESPACHO:-680/23

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, dando de conta de possíveis irregularidades na condução de procedimento administrativo de pagamento de fornecedor.

Narra a denunciante que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 160/2015 para construção do Centro de Iniciação Esportiva – Ginásio do Pavão, que foi objeto de aditivos que elevaram o prazo previsto para as obras no contrato de 7 para 32 meses. Dessa forma, argumenta que lhe é devido o pagamento de custo de administração local, o que foi requerido ao contratante. Argumenta que o contratante se nega a responder ao requerimento e omite documentos no procedimento, o que constituiria irregularidade deliberada no sentido de frustrar o recebimento do valor que lhe é devido, bem como a procuradoria do Município teria apresentado tese de prescrição do direito em parecer dotado de erro grosseiro.

Requeru a manifestação desta Corte pela legitimidade da cobrança; a responsabilização dos agentes públicos pelas irregularidades e pela demora no trâmite do procedimento e a responsabilização do procurador municipal responsável pelo parecer com erro grosseiro.

Por meio do Despacho nº 356/23-GCAZ[1] foi determinada a manifestação preliminar do Município e, posteriormente, deferido pedido de prorrogação de prazo, conforme Despacho nº 580/23-GCAZ[2].

O Município apresentou manifestação prévia na qual defendeu a ilegitimidade da entidade, pessoa jurídica, para apresentação de denúncia a esta Corte, sem apresentar informações ou esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia[3].

Por meio de nova manifestação, a denunciante argumentou que a defesa do Município consistia em subterfúgio para deixar de se manifestar sobre os fatos e reiterou os termos da inicial[4].

É a breve síntese.

Primeiramente, verifica-se que a manifestação preliminar trouxe apenas tese jurídica de ilegitimidade da parte denunciante, sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos. Defendeu o Município que o artigo 31 da Lei Orgânica do TCE-PR e o artigo 275 do Regimento Interno TCE-PR[5] elencam como legitimados a apresentar Denúncia ao Tribunal apenas cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos, de modo que a representante, qualificada como sociedade empresária, não deteria legitimidade para apresentar e o procedimento deve ser arquivado, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária prevista no artigo 52 da Lei Orgânica desta Corte[6].

A argumentação da entidade possui respaldo com adoção de uma interpretação do processo a partir do nome dado à petição inicial. Embora não tenha sido tratado anteriormente, por se tratar de matéria relativa ao juízo de admissibilidade, o nome dado à petição pela empresa não representa a sua natureza jurídica. Esta advém de seu conteúdo e da matéria que trata. Sob esse aspecto, a análise do conteúdo da petição apresentada não traz irregularidades gerais, mas tese de irregularidade na execução contratual, o que qualificaria o processo corretamente como Representação da Lei 8.666/93, com fundamento no seu artigo 113[7], cuja análise e adequação da atuação compete ao juízo de admissibilidade e afasta a aplicação da tese de ilegitimidade de parte.

Adicionalmente, também é relevante consignar que a relação processual nos processos de fiscalização desta Corte se afasta da lógica jurídica do processo civil, no qual há partes contrapostas, para uma relação de interesse na solução da

irregularidade, na qual o denunciante figura como notificante da irregularidade que constatou e deve ser sanada e, portanto, interessado, enquanto a Corte figura dentro da sua competência fiscalizatória, não sendo solucionador de um conflito entre as partes.

Pontuado isso, reputo que a alegada ausência de legitimidade da empresa poderia obstar o recebimento da denúncia caso não se enquadrasse em outra espécie processual, o que não é o caso.

Superada a preliminar, entendo que o caso apresentado pela empresa não apresenta irregularidades que ensejam a atuação desta Corte e a denúncia não deve ser recebida.

Com efeito, a argumentação da denunciante traz como irregularidade central a negativa do pagamento do valor de R\$ 1.439.448,23, decorrente de alteração no contrato decorrente da Concorrência Pública – CP Nº 002/2015, para construção Centro de Iniciação Esportiva – Ginásio do Pavão, consistentes em despesas com administração efetivadas pela empresa em razão da prorrogação do prazo de execução do contrato de 7 para 32 meses, que seria de exclusiva responsabilidade de Município. Além disso, apresenta irregularidades que decorreriam desta, quais sejam, demora na análise dos pedidos, falhas nos procedimentos administrativos, ausência de emissão de manifestação sobre o mérito e emissão de parecer pela prescrição com erro grosseiro.

A análise detida dos argumentos apresentados pela denunciante revela que o objeto precípua da denúncia é compelir o Município de Guarapuava a efetuar o pagamento do valor que entende devido em razão das alterações no contrato, que se releva controverso, na medida em que há clara manifestação do Município de negativa, com tese pela prescrição, ainda que não haja defesa da inexistência da dívida, é certo que não há concordância, o que torna litigiosa a própria existência da dívida.

A Constituição do Estado do Paraná[8] elenca as competências desta Corte e não se encontram dentre as hipóteses a tutela de interesse privado, especialmente patrimonial em litígio com ente público.

A atuação desta Corte deve ser voltada à tutela de interesses públicos relevantes, dos quais resultem benefícios, diretos e indiretos, a toda a sociedade, inexistindo nas suas funções a tutela de interesse privado, ainda que legítimo, menos ainda em direito controverso, em que há litígio entre as partes. Nestes casos, a atuação cabe ao Poder Judiciário.

Há vários precedentes nesse sentido nesta Corte, como o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 2184/19-STP[9]:

Todavia, compulsando os autos, foi possível verificar que: a) trata-se de tutela de direito exclusivamente individual, não abrangida pela esfera de competência deste Tribunal; b) houve extrapolação do poder geral de cautela deste Tribunal, que deve se ater, em caso de tutela satisfativa, à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de suas decisões; e c) não se encontra presente o elemento da probabilidade do direito alegado.

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas à empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. Interessante citar, ainda, o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

(...)

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações 22, sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

(...)

No Tribunal de Contas da União o entendimento é no mesmo sentido, conforme Acórdão nº 321/19-Plenário[10], proferido em sede de uniformização de jurisprudência:

26. De outra sorte, ainda que o particular tenha vínculo contratual com a Administração, a jurisprudência deste Tribunal positivada no Regimento Interno é de que a sua responsabilização no TCU não ocorre nas hipóteses de simples descumprimento de obrigações contratuais.

27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias).

28. Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (Acórdãos 1.236 e 2.202/2017 - Plenário, da minha relatoria).

29. Isso significa dizer que o particular que atua sob o regime de direito privado, e

não diretamente na gestão da coisa pública (situações em que está diretamente obrigado a "prestar" contas por exercer múnus público), deve responder perante este Tribunal sempre que causar dano ao erário na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao Controle Externo.

30. Assim, com pequenos ajustes na proposta de deliberação que trouxe a este Plenário na sessão de 30/8/2017 em decorrência do acolhimento de análises contidas no parecer da procuradora-geral, concluo que a solução que melhor se amolda ao ordenamento jurídico é aquela que reconhece, com base em interpretação lógica, sistemática, histórica e teleológica das normas citadas, a competência do TCU para julgar as contas de particulares, independentemente da coparticipação de agente público no cometimento do dano ao erário, desde que os atos inquinados decorram de vínculo jurídico entre o particular e a Administração no qual se verifiquem prejuízos ao interesse público.

Além disso, há várias decisões no sentido de negar admissibilidade a denúncias e representações utilizadas como sucedâneo de ações de cobrança nesta Corte[11]. Por fim, quanto às demais irregularidades apontadas, trata-se claramente de elementos secundários em relação à alegada necessidade de pagamento de valores, em relação às quais não foram trazidos elementos mínimos comprobatórios.

Acerca da alegada ocultação de documentos não foram trazidos quaisquer elementos indicativos de sua existência, como protocolos, origem ou emissão, que pudessem consistir em elementos indiciários para instrução. Também não foram trazidos protocolos e cópias de procedimentos que demonstrem deliberada desídia de servidores para deixar de atender direito inequívoco da denunciante. Foi juntado aos autos apenas o Ofício nº 45/2022, para o qual houve resposta pela negativa. A tese de prescrição apresentada constitui elemento da controvérsia, que, conforme a fundamentação, foge à competência desta Corte.

Diante do exposto, considerando que a matéria de cobrança de verbas contratuais controversas não se encontra na competência desta Corte, pois não se trata de interesse público relevante, mas da busca do reconhecimento de um direito privado, bem como que os demais pontos trazidos constituem elementos secundários, para os quais não há elementos mínimos, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do RITCE.

Remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho e, após, efetue-se a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 4.

2. Peça nº 42.

3. Peças nº 10-21.

4. Peça nº 49.

5. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9. Acórdão nº 2184/19-STP. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 276699/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Sessão: 07 de agosto de 2019.

10. Acórdão nº 321/19-Plenário. Processo nº 013.967/2012-6. Relatora: Ministra Ana Arraes. Data da sessão 20/02/2019.

11. Despacho nº 638/19-GCFAMG no Processo nº 41412-9/19, Despacho nº 1157/22-GCIZL no Processo nº 365451/22 e Despacho nº 759/23-GCIZL no Processo nº 391561/23.

PROCESSO N.º -18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-732/23

Retornam os autos após decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela parte intimada, conforme certidões expedidas[1].

Em homenagem aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a adoção das providências elencadas pela CMEX, nos termos do Despacho n.º 9/23 e 97/23 - GCAZ e quadro anexo à Informação n.º 32/23 - CMEX[2].

Ressalte-se que o não atendimento das informações solicitadas poderá justificar a aplicação de multa administrativa, aumentada até o seu décuplo, consoante disposição do art. 87, § 2º e § 2ºA[3].

Publique-se.

Gabinete, em 01 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 199, 204 e 209.

2. Peça n.º 193.

3. Art. 87 [...] § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO N.º -451947/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JAEELSON RAMALHO MATTIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO:-733/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, dando conta de possível irregularidade na sua inabilitação no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 25/2023, cujo objeto foi o registro de preços para a "AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDIMENTO E MELHORIAS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e ANEXO I", com critério de julgamento de menor preço por item, com valor total máximo de contratação de R\$ 1.973.257,50.

Em resumo, a representante defendeu que o edital exigiu que lente das luminárias em LED SMD ou COB licitadas fosse de vidro apenas com relação à lente de proteção, não havendo especificação quanto à lente de fotometria. Apresentou seu produto composto de lente de fotometria em policarbonato e lente de proteção de vidro e acabou sendo inabilitada de modo irregular, uma vez que seu produto, que era permitido pelo edital, atende às normativas do INMETRO, especialmente a Portaria nº 20/2017.

Antes da análise do pedido cautelar, foi determinada a intimação do Município de Bandeirantes para a apresentação de manifestação preliminar sobre o objeto da representação, conforme Despacho nº 676/23-GCAZ[2].

O Município apresentou manifestação[3], na qual informou que inicialmente o edital previu que seriam aceitas lentes de vidro ou conjunto ótico em PMMA sendo que, após a apresentação de impugnações ao edital, houve alteração, com exclusão da exigência de conjunto ótico em PMMA. Posteriormente foram obtidos maiores esclarecimentos técnicos e se reconheceu que a exigência de lente de vidro se referia apenas quanto à lente protetora, sendo possível que as lentes de fotometria fossem produzidas em outro material, como o policarbonato. Ainda, consignou que o edital passou a exigir a lente de vidro, sem fazer referência às diferentes lentes. Dessa forma, o Município constatou a irregularidade, não adjudicou os itens em questão e promoveu a anulação dos atos de análise das propostas, com fundamento na Súmula 473 do STF, tendo retomado a análise em relação a todos os licitantes, com o entendimento de que a exigência de lente de proteção seja de vidro e aceitação de lentes de fotometria produzidas em outro material, o que abrange a representante[4].

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado as medidas cabíveis ao caso, adotando interpretação do edital adequada, ainda que seu texto não tenha sido redigido da melhor forma, houve a correção das inabilitações indevidas e se passou a exigir a lente de vidro apenas para lente de proteção, em conformidade com o que foi decidido nas impugnações ao edital, a irregularidade deixou existir, ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com

fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 12.

3. Peça nº 15.

4. Peça nº 18.

PROCESSO N.º-484616/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-770/23

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por O. S. M. contra o M. D. C., dando conta de possíveis irregularidades na execução e fiscalização das obras de construção de Portal Turístico na Rodovia PR-551.

Em síntese, narra o denunciante que o portal teria passagem estreita, prejudicando o tráfego de veículos de grande porte, com indicativo de que a estrutura do portal construída até o momento inviabilizaria o acostamento da rodovia; teriam sido removidas palmeiras anteriormente adquiridas com recursos públicos; o contrato inicialmente previa o prazo de execução de 2 meses e após sucessivos aditivos as obras ainda não foram concluídas; os empenhos relativos às obras foram emitidos após a medição de cada etapa das obras; parte das informações referentes à contratação não se encontra disponível no portal da transparência do Município; as informações da obra inseridas no SIM-AM do Tribunal não estão acompanhadas de relatório fotográfico e não correspondem com a realidade; houve empenho e pagamento de serviços não executados, tais como sinalização e faixa de pedestres; houve crescimento injustificado de vários serviços discriminados na planilha de materiais, especialmente armação de pilar ou viga, concretagem e viga metálica.

A presente denúncia foi instruída com documentos referentes ao processo licitatório, respectivo contrato e termos aditivos, pareceres técnicos que teriam justificado as alterações contratuais, documentos da denunciante e tabelas de medições dos serviços.

É o relatório.

Analisados a narrativa e os documentos que a acompanham, inclusive registros fotográficos da obra, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possível desrespeito as disposições legais acerca da execução de obras públicas, necessidade de prévio empenho de despesa, potencial inserção de informação falsa em sistema de informação desta Corte, possível jogo de planilhas nos aditivos contratuais e descumprimento de normas sobre transparência de atos da Administração Pública.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias à expedição do ato de comunicação, bem como ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[3] e para CITAR o M. D. C., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º-480394/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

DESPACHO:-773/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 202/2021, firmado junto ao citado ente municipal, cujo objeto se consubstanciou na realização de pavimentação em vias urbanas com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), incluindo os demais serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, Sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, pelo valor global de R\$ 2.761.699,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscientos e noventa e nove reais e dezoito centavos), conforme petição apresentada[1].

Em síntese, alega a Representante que a irregularidade diz respeito à negativa injustificada, pelo Município de Piraquara, de pedidos de realinhamento dos preços propostos em relação aos termos do contrato administrativo n.º 202/2021, que se deram em razão da mudança abrupta nos preços do mercado geral decorrentes da pandemia do Corona Vírus 19, notadamente agravada no âmbito da construção civil. Em primeiro lugar, pleiteia o Reajuste do contrato em razão de sua prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses além do prazo inicial da apresentação da proposta.

Em segundo plano, ressalta que o orçamento apresentado pela administração não previu gastos com transporte de material (DMT - distância média de transporte) ou constou previsão errônea, o que impactou diretamente a elaboração dos preços de certos itens, tais como: Colchão de Areia (Rio/Jazida) e Aterro com areia grossa, o que justifica a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em exame. Informa que o pedido de realinhamento se mostra razoável, na medida em que outros contratos também precisaram ser reequilibrados ou reajustados, caso da empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, no qual estavam incluídas as mesmas razões realizadas pela ora Representante e foi deferido pelo ente municipal.

Destaca, ainda, que houve reconhecimento do erro pela própria administração pública em outros editais, conforme apontado na exordial[2], e que, em virtude disso, não há como prejudicar outras empresas que celebraram contrato com a administração pública antes de referido reconhecimento.

Em seguida discorre acerca da necessidade de realinhamento do contrato em relação aos itens unitários dos insumos "EMULSÃO ASFÁLTICA P/ IMPRIMAÇÃO EAI, EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C e CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70", em razão da mudança de política do Governo Federal em meados de 2016, que decidiu por acompanhar os preços do mercado internacional, resultando em majorações sobre os valores de aquisição da matéria prima, necessitando, dessa forma, o realinhamento dos preços propostos nos insumos.

Apontou, por fim, a necessidade de revisão contratual no valor do óleo diesel, em razão dos aumentos significativos dos preços dos combustíveis em relação aos preços vigentes na data base da proposta.

Assim, diante das impropriedades supramencionadas, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento do valor de R\$ 939.909,69 (novecentos e trinta e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De início, convém registrar que o direito ao reequilíbrio contratual decorre de aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada e inviabilize a execução contratual, ou seja, trata-se de uma questão econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93[3].

Tendo por ótica tal direito, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, a fim de verificar se foram respeitados os aspectos legais atinentes às hipóteses de realinhamento contratual.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como traga aos autos, cópia dos procedimentos administrativos que versem a respeito das tratativas contratuais em exame.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 03, fls. 21 e 22.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PROCESSO N.º-497912/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-778/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 94/2023, cujo objeto é "a aquisição de PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social, Cultura, Esporte e Recreação, Educação, Finanças, Obras e Serviços Públicos, Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Indústria Convencional, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos", com valor máximo previsto de R\$ 3.059.370,45, cujo pregão está previsto para o dia 11/08/2023, às 9:00 horas.

Aduz o representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade, consistente na exigência de matrícula DOT (Departament of Transportation) para os itens licitados, que se revela irregular, na medida em que consiste em exigência de departamento de trânsito do Governo dos EUA, com informações sobre o pneu, que inclusive são exigidas de modo separado, sendo que a certificação de qualidade dos pneus no Brasil seria comprovada com atendimento às normativas do INMETRO.

Como base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a expedição de determinação de retificação do edital. A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 94/2023 e seus anexos e documento de identificação do representante.

É o suscinto relatório.

De plano, constata-se que não há no processo informações acerca da existência de documentos relativos à fase interna do certame, que podem trazer as justificativas e forma de interpretação da cláusula inserida no edital.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca da exigência da matrícula DOT, bem como acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO TELEMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte a íntegra do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 94/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-480475/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA
DESPACHO:-780/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 52/2021, firmado junto ao citado ente municipal, cujo objeto se consubstanciou na realização de pavimentação em vias urbanas com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), incluindo os demais serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, Sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, pelo valor global de R\$ 3.729.231,00 (três milhões, setecentos vinte e nove mil e duzentos e trinta e um reais), conforme petição apresentada[1]. Em apertada síntese, a aventada irregularidade diz respeito à negativa injustificada, pelo Município de Piraquara, de pedido de realinhamento dos preços propostos em relação aos termos do contrato administrativo n.º 52/2021, notadamente do aditivo DMT (distância média de transporte).

Conforme narrado, tal pedido foi negado sob fundamento de que a planilha de orçamento base deve servir somente como referência geradora de preço, não sendo possível atrelá-la ao valor final e que o erro da orçamentação seria da contratada, motivo pelo qual os valores não seriam devidos.

Todavia, ressalta a Representante que a DMT indicada no projeto básico é superior à licitada, tendo em vista a indicação errônea no Edital de Licitação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o que impactou diretamente a elaboração de outros preços, tais como: Brita 4A, Brita Graduada, Demolição de Concreto Simples (Calçada e outros), Lastro de brita e Aterro com areia grossa.

Afirma que para a elaboração de sua proposta foi levada em consideração a Composição de Custo Unitário de cada serviço fornecidos pela própria administração, e que os erros existentes não podem ser ignorados, merecendo os valores serem restituídos à contratada.

Expõe, ainda, que o Preço Global com BDI para a execução dos serviços passa de R\$ 3.729.231,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais) para R\$ 3.959.740,050 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) conforme cálculo apresentado, sendo a diferença a ser restituída de DMT no valor de R\$ 226.082,06 (duzentos e vinte e seis mil, oitenta e dois reais e seis centavos).

Por fim, enfatiza que houve reconhecimento do erro pela própria administração pública em outros editais, conforme apontado na exordial[2] e que, em virtude disso, não há como prejudicar outras empresas que celebraram contrato com a administração pública antes de referido reconhecimento.

Assim, diante das impropriedades supramencionadas, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento no valor de R\$ 226.082,06 (duzentos e vinte e seis mil, oitenta e dois reais e seis centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De início, convém registrar que o direito ao reequilíbrio contratual decorre de aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada e inviabilize a execução contratual, ou seja, trata-se de uma questão econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93[3].

Tendo por ótica tal direito, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, a fim de verificar se foram respeitados os aspectos legais atinentes às hipóteses de realinhamento contratual.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos que versem a respeito das tratativas contratuais em exame.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 03, fls. 25 e 26.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PROCESSO N.º-482698/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO:-783/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada das Instruções nº 580/23 e 581/23 (Peças nº 184 e 185), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição das respectivas Certidões de Quitação de Débito aos interessados, nos termos das referidas instruções, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-474882/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-APOENA AGENCIA DE VIAGEM E CONSULTORIA LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-796/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar,

protocolada pela advogada, Dra. Nídia Kosienczuk R. G. Santos, OAB/PR SOB Nº 26.109, em nome da empresa APOENA AGÊNCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LTDA, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 52/2023-PROAF/DM, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL).

Da cópia do edital juntada à peça 07, constaram as seguintes informações relevantes:

- (i) Data da sessão de licitação: 23/05/2023, às 10h00;
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "(...) a contratação de serviços de hospedagem, em apartamento tipo 'single luxo', nas modalidades diária (café da manhã, estacionamento e taxas de serviço) e day use (meia-diária), deverão ser prestados em Londrina-PR, conforme especificações técnicas do Anexo I e II;
- (iv) Valor total: R\$ 111.937,50 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Em sua peça inicial, alega a Representante, resumidamente, que:

- (i) Participou do certame licitatório e fora desclassificada. Na mesma data, a licitação fora declarada fracassada por apenas uma empresa ter participado do certame;
- (ii) Ademais, a atividade desenvolvida pela Representante é plenamente compatível com o objeto licitado e, não bastasse isso, ainda que não exista qualquer exigência no Edital de que o CNA contemplasse o termo hospedagem, a Representante já havia efetuado alteração social com inclusão de atividades, o que poderia ter sido evidenciado através de diligência, ou mesmo reabrindo o prazo de apresentação de documentos antes de fracassar o procedimento, conforme previsão legal.;
- (iii) Como se vê, além de manter exigências desnecessárias apontadas na impugnação ofertada pela segunda representante, não há justificativa para que a previsão editalícia esteja fundamentada em determinações confusas e, no caso da data e horário para aceitação das propostas, que somente serviram para causar confusão aos interessados, afastando empresas interessadas do certame.;
- (iv) Conforme os fatos narrados acima e íntegra do processo anexo a esta Representação, é possível constatar que a empresa Representante detinha condições de habilitação no certame, mesmo porque, não há no instrumento convocatório exigência de CNAE específico.;
- (v) Ademais, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os princípios da impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. O correto nortear o servidor público é para que em todos os seus atos, objetive trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, no Despacho nº 731/23 (peça 10), a intimação da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apresentação de manifestação prévia.

Em resposta à determinação deste Relator, houve juntada da manifestação da UEL, à peça 14, na qual constam os argumentos, abaixo reproduzidos, para não concessão da medida liminar ou recebimento da Representação:

- (i) Verifica-se na peça inicial, menção expressa de representação interposta e protocolada por advogada regularmente constituída. Observa-se, entretanto, que a peça exordial foi firmada pela advogada NÍDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, em seu próprio nome, uma vez que a empresa APOENA AGÊNCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LIDA, não comprova a representação por advogado regularmente constituído, de modo que a empresa não assinou a peça inicial, inexistindo, pois, a representação.;
- (ii) A empresa representante, não estando representada por advogado devidamente constituído, na forma anunciada na petição inicial, incorre na falta de legitimidade para o pleito, devendo ser excluída do polo ativo da representação.;
- (iii) Na fase interna do processo, verifica-se a realização da pesquisa de mercado realizada com 6 (hotéis) e mais uma referência considerando os preços praticados em licitações da UEL (última referência), resultando em sete preços na composição da pesquisa de mercado 7º valor a ser considerado na pesquisa, conforme consta à página 371. Inobstante a unidade requisitante ter revisto especificações quanto às acomodações e quantitativo de diárias hoteleiras, o que resultou em retificação do Edital, seu objeto permaneceu o mesmo, ou seja, contratação dos serviços de hotel integrante da rede hoteleira da cidade de Londrina.;
- (iv) Evidencia-se que o instrumento convocatório não considerou a participação de agências de turismo para intermediar a "reserva" ou "agenciamento" de vagas em hotéis da cidade, mas contratação por meio de certame licitatório específico à participação de hotéis localizados no Município de Londrina-PR.;
- (v) No período de publicação do edital, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação e no dia de abertura das propostas, verificou-se que somente 1 (uma) proponente havia participado do certame com proposta no valor máximo estabelecido o instrumento convocatório, no montante de R\$ 111.937,50 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado à p. 219.;
- (vi) Na sessão pública de disputa de lances, a única proponente não ofertou nenhum lance, conforme se vê no quadro capturado no processo eletrônico, mantendo a proposta no valor máximo estabelecido no edital.;
- (vii) Dando sequência ao procedimento, o pregoeiro abriu os documentos de habilitação, constatando que a proponente APOENA Agência de Viagens e Consultoria Ltda não constitui empresa hoteleira conforme demonstra seu contrato social juntado às páginas 225 a 227. Observa-se em referido documento que a pessoa jurídica iniciou suas atividades em 24.08.2022 para o exercício de atividades que não guardam qualquer conformidade com o objeto licitado, conforme dispõe sua cláusula terceira: (...);
- (viii) Todos os documentos juntados pela empresa no pregão comprovam sua atuação nos termos do contrato social, conforme se verifica às páginas 225 a 247, portanto, sem qualquer vinculação ao objeto do certame, o que resultou em sua inabilitação, no Pregão Eletrônico, o sistema dispõe como desclassificação.;
- (ix) Evidencia-se não assistir razão à Representante, uma vez que sua desclassificação se deu exclusivamente por descumprimento ao edital, ou seja, por ter como atividade empresarial fornecimento de serviço diverso ao objeto do certame licitatório, em desacordo com as especificações exigidas no edital. Salientando o fato de que não lhe cabe atacar disposição do instrumento convocatório, uma vez que não o impugnou em momento oportuno, tampouco recorreu de sua desclassificação.;
- (x) Ocorre que a atividade exercida pela Representante não se coaduna com as especificações do instrumento convocatório, quer seja, contratação dos serviços de

hospedagem ofertados por empresas que integram a rede hoteleira no município de Londrina-PR, conforme descritivo constante de seu ANEXO I;

- (xi) Ressalte-se, ainda, que o fato de a Representante ter promovido alteração em seu contrato social em 26.05.2023 e registrado na JUCEPAR em 30.05.2023, conforme documento juntado com a peça exordial às páginas 25 a 29, estendendo sua atuação para promover serviços de reservas relacionados a viagens, hotéis, carros, bem como informação e assistência a visitantes e organização para acomodação em hotéis, dentre outros, nos termos adiante transcritos, não modifica a situação, pois o edital não prevê a contratação de hotéis com a intermediação de agências. De outro lado, não há como olvidar que a alteração contratual foi efetuada exatamente para participar do certame, pois o recebimento das propostas do Edital retificado teve início em 23.05.2023 e a alteração do contrato social ocorreu 3 (três) dias depois, o que seria absolutamente correto, caso o objeto fosse a contratação dos serviços de hospedagem por meio de agências, porém não constitui a hipótese.;
 - (xii) A alegação da Representante de que o Pregoeiro deveria ter efetuado diligência e que sua decisão em declarar o certame fracassado vai de encontro aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, em especial, os princípios da competitividade, da impessoalidade é desprovida de fundamentos jurídicos, vez que o certame não foi aberto à participação de agências de viagens/turismo para a contratação dos serviços de hospedagem. Admitir a Representante seria contrariar os princípios que regem o certame licitatório, em especial o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que admitiria empresa que presta serviços, os quais não foram objeto do certame. Cão isso ocorresse a licitação deveria ser anulada.;
 - (xiii) A empresa, ora Representante, por ser a única participante do certame, pretende angariar vantagem sem qualquer razão, pois não atua no ramo do objeto licitado, podendo fazer a intermediação dos serviços, contudo quando o edital o objeto nestes termos. Oportuno mencionar que os serviços de hospedagem podem ser intermediados por agências, mas evidentemente que o objeto deverá estar previsto com tal possibilidade, pois as agências recebem uma "taxa" de serviço pelos serviços prestados e não consta qualquer previsão editalícia nesse sentido, portanto, não há como acatar as alegações da Representante.;
 - (xiv) Sendo única interessada no lote ou não, inegável a incompatibilidade das finalidades buscadas pela Representante e pela Universidade, de modo que se justifica a desclassificação da empresa mencionada. Neste diapasão, cumpre salientar o conteúdo do subitem 2.6 do instrumento editalício, vejamos: (...);
 - (xv) Observa-se que a subcontratação dos serviços é vedada, exceto quando parcialmente e se aprovado pela contratante.;
 - (xvi) A representante, ao descrever suas atividades, menciona que é responsável pela reserva dos serviços, significando dizer que, para oferecer o serviço buscado pela Universidade, seria necessário realizar contratação de empresa do ramo da hotelaria ou correlata, que estivesse apta a fornecer serviço de hospedagem, o que configuraria subcontratação do objeto.;
 - (xvii) Enfim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não assiste razão à representante, porquanto o edital prevê expressamente a contratação dos serviços de hospedagem mediante a contratação de hotel, tanto que não há qualquer previsão de pagamento de taxa de serviço à agência intermediadora dos serviços de reserva ou previsão da apresentação de cotações de hotéis, ou seja, o edital não prevê a participação dos serviços de agenciamento de hospedagem.;
 - (xviii) Ante todo o exposto, conforme se evidencia da argumentação retro expendida, a desclassificação da empresa representante se deu em atendimento aos princípios que vinculam a licitação bem como as regras editalícias, pois o objeto do Edital não previu os serviços de agenciamento de hospedagem, mas a contratação direta de hotel conforme vem sendo efetuado há alguns anos.
- Feito o breve relato, passo a decidir.
- Inicialmente, sobre a questão preliminar trazida pela Universidade Estadual de Londrina, referente a falta de Procuração da empresa APOENA AGÊNCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LTDA, outorgando poderes à advogada signatária, entendo que não deve prosperar.
- Isso porque, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil (abaixo reproduzido), aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, há permissão da prática de atos considerados urgentes sem procuração. No presente caso, em razão da medida de urgência requerida, seria aberto prazo para juntada de procuração.
- Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
- Não obstante, a solicitação de documentação complementar não será necessária, posto que a representação não deve ser recebida pela ausência de justa causa para seu processamento.
- Mesmo diante da alteração do contrato social realizada (cláusula abaixo transcrita), a empresa APOENA AGÊNCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LTDA permaneceu sem subsumir suas atividades às previstas no objeto do edital de licitação.
- CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio único resolve, alterar o objeto social da sociedade que era: Prestação de Serviços de Agência de Viagens - CNAE 7911-2/00; Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas - CNAE 8230-0/01; Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial - CNAE 7020-4/00 para: "Prestação de serviços de reservas relacionados a viagens, transportes, hotéis, carros, entretenimentos, promoção de turismo local, informação e assistência a visitantes e organização para acomodação em hotéis - CNAE 7990-2/00; Prestação de serviços de agência de viagens - CNAE 7911-2/00.
- Conforme bem delimitado pela UEL, em sua manifestação juntada à peça 14, o objeto da licitação questionada era serviço de hospedagem, e não a contratação de agência para reserva de hospedagem.
- Portanto, nota-se que a desclassificação da empresa não fora mero preciosismo da entidade licitante, mas estrita observância aos termos do edital, conforme preconiza o art. 3º e art. 41 da Lei Federal nº 8666/93.
- Se a Universidade pretendesse contratar agência para realização de serviços de reserva, tal disposição deveria estar explícita no edital. Não é o caso.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é feita na necessidade de estrita observância aos termos do edital. A título de exemplo, cito o Acórdão nº 456/1998-Plenário:
- "A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei". (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

No mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

As decisões também são semelhantes no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo exemplifico:

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se "estritamente" a ele". (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Assim sendo, em juízo de admissibilidade, verifico a inexistência de qualquer irregularidade, dentre do pugnado na petição inicial, que justifiquem o processamento da Representação proposta ou o deferimento de qualquer medida cautelar. É importante destacar que tal decisão amolda-se ao contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido e determino:

- (i) Negar a medida cautelar requisitada;
- (ii) Negar o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, considerada a falta de justa causa;
- (iii) Seja dada ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- (iv) Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-191441/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA

RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-797/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão do pedido de prorrogação de prazo (peça 40) para atendimento da diligência determinada no Despacho nº 541/23 (peça 36).

Conforme contido na citada solicitação (peça 40), o pedido de prorrogação de prazo está fundamentado nas férias do contador municipal.

Acatando a solicitação formulada, autorizo a prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2023, para atendimento da diligência determinada por este Relator.

Pelo exposto, após a publicação deste Despacho, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo para aguardar juntada da manifestação da parte ou decurso do prazo. Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-192669/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO

DE MARQUINHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-798/23

DESPACHO

Em razão do Acórdão nº 270/23-S2C (peça 38), o Sr. Luiz Cezar Baptistel protocolou Recurso de Revista à peça 42, e juntou documentos às peças 43 a 63.

Verificada a legitimidade e tempestividade do Recurso de Revista proposto, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para:

- (i) Autuação como Recurso de Revista;
- (ii) Sorteio de Relator.

É o Despacho.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-495880/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MATHEUS DA SILVA FAUSTINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-808/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pelo SR. MATHEUS DA SILVA FAUSTINO, contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio da qual relata possíveis vícios que maculam o edital da Concorrência Pública nº 005/2023, cujo objeto se consubstancia na concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital Regional Pioneiro Amin Hannouche, por um período de 10 (dez) anos prorrogáveis por igual período, por meio de Contrato de Gestão, tendo como parâmetro máximo de valor de R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil reais) mensais referente aos custos de operação da referida unidade hospitalar, com data prevista para a sessão no dia 01 de agosto de 2023, às 09h00m, nos termos do edital[2].

O Representante lista as seguintes possíveis irregularidades no edital do certame em voga:

a) Exigência de visita técnica obrigatória como condição de habilitação como aspecto restritivo à ampla concorrência, pois implica custos adicionais aos concorrentes em virtude da necessidade deslocamento ao local apenas para conhecimento das instalações;

b) Ausência de comprovação pela administração municipal da forma como compôs os custos e o detalhamento dos itens de despesa, pois não há demonstração da composição do custo, nas especificações unitárias;

c) Atribuição de pontuação para a entidade que possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) fere a ampla concorrência, tendo em vista que o referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores. Assim, além de gozarem da imunidade tributária, serão privilegiadas com pontuação adicional;

Assim, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão dos atos atinentes à Concorrência Pública nº 005/2023, em sede liminar, e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas corretivas no edital em questão, nos termos da fundamentação.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04, fls. 48 a 86.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-470038/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,

TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS

LIMITADA - MATRIZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

DESPACHO:-810/23

DESPACHO

Retornam os autos, a este gabinete, em razão da juntada da petição do Município de Santa Helena à peça 26.

No citado documento, o município requer prorrogação do prazo para atendimento do Despacho nº 752/23 (peça 22), haja vista a solicitação de sua Comissão Permanente de Licitação (cópia do documento juntado à peça 27).

Considerando que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação do Município poderá alterar a análise deste Relator sobre o pedido da parte, defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para atendimento do Despacho nº 752/23, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a partir de 31/07/2023.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-505770/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-811/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é "Contratação de empresas especializadas para o fornecimento parcelado de pneus novos, câmaras de ar e protetores de diversas bitolas para atender a demanda da frota de veículos, caminhões e máquinas de propriedade do município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná", com valor máximo previsto de R\$ 943.116,38, cujo pregão está previsto para o dia 08/08/2023, às 8:30 horas.

Aduz o representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade consistente na exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, em contrariedade ao previsto na Resolução do CONAMA nº 416/2009, que estabelece a possibilidade de o certificado ser emitido em nome do importador de pneus, e violação à lei de licitações, quanto à restrição à produtos estrangeiros em decorrência de exigência.

Como base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a retificação do edital com o fim de permitir a apresentação de certificado do IBAMA em nome do importador.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 e seus anexos e documento de identificação do representante.

É o suscinto relatório.

De plano, constata-se que não há no processo informações acerca da existência de documentos relativos à fase interna do certame, bem como eventuais impugnações ao edital.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca da irregularidade apontada, bem como acostose a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte a íntegra do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 12/2023 (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-858848/18

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

DESPACHO N.º:-149/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 573/23), determino a baixa de responsabilidade do senhor CARLOS ELIAS TOSTES, relativa ao item I do Acórdão n.º 1530/22-Primeira Câmara (peça 38).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-572880/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 14133 de 15/06/2018, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10215 em 22/06/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora VANIA OLIVEIRA MELO, no cargo de promotora de saúde - enfermeira da SESA.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 10461/23 - CAGE - peça 46) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 611/23 - 3PC - peça 50), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1 envio de comunicação à entidade PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo n.º 0049748-21.2012.8.16.0014, sobretudo, se houver modificação da decisão inicial, que fundamentou a análise deste ato de inativação;

3.2 encerrar o processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e realizar seu arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-372109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-57/23

Trata-se de exame de legalidade de revisão de pensão a ser concedida a Adimir Rodrigues dos Santos, na condição de filho maior inválido do segurado Lázaro Rodrigues dos Santos, falecido em 19/10/2015.

Após a realização de diligência para que fosse juntada documentação que comprovasse a filiação do beneficiário com o segurado (a qual veio a ser anexada pela entidade previdenciária à peça 17), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade do registro, conforme Instrução nº 582/23 - CGE (peça 19).

Remetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, o Parquet, por meio do Parecer nº 643/23 - 4PC (peça 20), entende que deve ser negado o registro do ato revisional de pensão, por ausência de requisito de elegibilidade à concessão do benefício.

Alternadamente, contudo, opina pela realização de nova diligência, com a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo nº 20.088.016-1, assim como esclareça em quais documentos se baseia o reconhecimento da relação de dependência do Sr. Adimir Rodrigues dos Santos, de modo a demonstrar que a renda obtida com a aposentadoria do INSS atualmente recebida pelo interessado não lhe garante a subsistência.

Solicita o Procurador de Contas, ainda, que seja esclarecido qual o efetivo valor do benefício concedido ao interessado, uma vez que na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça 05) constam valores divergentes. Por fim, requer que seja esclarecido o motivo pelo qual o Sr. Adimir Rodrigues dos Santos não foi incluído no rol de beneficiários do Ato de Benefício Previdenciário nº 90357/2015 (autos TCE nº 23174-0/16).

Compulsando-se os autos, entendo fundamental a realização de diligência à entidade previdenciária.

Em primeiro lugar, conforme observado pelo membro do Ministério Público de Contas, há necessidade de esclarecer qual o real valor do benefício previdenciário a ser concedido, assim como proceder à eventual retificação do ato de concessão. Conforme consta na REVISÃO DE ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (peças 05 e 06), o valor base do benefício seria de R\$ 6.279,91, ao passo que a pensão a ser concedida ao sr. Adimir Rodrigues dos Santos seria de R\$ 1.279,42, mesmo considerando uma cota de 100% do valor base. Evidentemente, há clara divergência entre tais valores, de modo que é necessário o esclarecimento e eventual ajuste do ato de concessão.

Além disso, reputo necessária a intimação da entidade previdenciária para que justifique e elegibilidade do interessado ao benefício, afastando os pontos controvertidos trazidos à tona pelo Parquet em sua manifestação.

Em 16/02/2023, o sr. Adimir Rodrigues dos Santos formulou requerimento para o recebimento de pensão por morte na condição de filho inválido de segurado falecido, com fundamento no art. 42, inc. II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398/98.

Consoante bem expôs o parecer ministerial, a literalidade do dispositivo[1] estabelece que para configurar a condição de dependente, o interessado precisaria ser solteiro e sem renda.

Já a situação fática relatada nos autos é de que o Sr. Adimir Rodrigues dos Santos, embora tenha comprovada invalidez permanente para todo e qualquer trabalho (conforme laudo de perícia médica nº 356/2023 acostado à fl. 02 da peça 03), é divorciado e já auferia renda, decorrente de aposentadoria por invalidez, pela qual recebe do INSS benefício mensal no valor de R\$ 1.316,20.

Essas circunstâncias, contudo, não significam impedimento absoluto à percepção do benefício, segundo a jurisprudência. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público de Contas sintetiza muito bem os aspectos que devem ser ponderados:

“Em relação ao estado civil, assevera-se que o fato do Interessado possuir status de divorciado não caracteriza impedimento, “desde que na data do fato gerador comprove a dependência econômica exclusiva em relação ao segurado”.

Sobre a renda auferida pelo Sr. Ademir Rodrigues dos Santos como aposentado junto ao INSS, obtém-se que tal benefício é pouco superior ao salário-mínimo nacional vigente em 2023 (R\$ 1.316,20), de modo que é seria possível a concessão da pensão quando comprovada a dependência econômica e que a renda anteriormente auferida não garante a subsistência do pensionista.

Cita-se, para tanto, precedente deste Tribunal de Contas objeto do Acórdão nº 1671/17-S2C, decisão fundamentada em jurisprudência do TJPR, segundo a qual a concessão de pensão em casos análogos legitimar-se-ia no princípio da dignidade da pessoa humana.

Menciona-se, outrossim, que o critério “sem renda” já foi apreciado pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, o qual concluiu que a percepção de renda de até um salário-mínimo não constitui óbice à inscrição de dependente, bem como concessão de pensão.” (grifos no original)

Por outro lado, também como bem apontado pelo Parquet, causa estranheza o fato de que à época do fato gerador (falecimento do pai segurado), em 19/10/2015, o interessado não tenha sido listado como beneficiário da pensão, uma vez que nessa data ele já teria se divorciado (o que ocorreu em 19/03/2012) e já seria considerado inválido (condição que teve início em 01/10/1991, conforme demonstra o já aludido laudo de perícia médica nº 356/2023).

Quando do óbito do segurado, apenas fora indicada como beneficiária a sua cônjuge (mãe do interessado), Sra. Zilda Martins dos Santos (ato registrado perante este Tribunal nos autos nº 23174-0/16), que também veio a falecer em 26/06/2022. A ausência de designação do sr. Adimir Rodrigues dos Santos é indicio de que, ao menos naquela época, o interessado não reunia os elementos para se habilitar como dependente.

Outrossim, não há nos autos nenhuma documentação comprobatória da relação de dependência econômica do sr. Adimir Rodrigues dos Santos com sua mãe, o que poderia desencadear a necessidade de recebimento da pensão após a morte da genitora que recebia o benefício até então.

Entendo, dessa forma, que é necessária diligência no sentido de esclarecer a real condição do interessado e o preenchimento dos requisitos aptos ao direito da pensão. Portanto, determino intimação do órgão previdenciário (PARANAPREVIDÊNCIA) para que:

a) Esclareça qual o valor do benefício a ser concedido ao interessado, uma vez que na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário referente ao Benefício Previdenciário nº 90357/2015 (peça 05) aparentemente constam valores divergentes, quais sejam: o valor base do benefício seria de R\$ 6.279,91, ao passo que a pensão a ser concedida ao sr. Adimir Rodrigues dos Santos seria de R\$ 1.279,42, mesmo considerando uma cota de 100% do valor base;

b) Proceda à retificação da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário referente ao Benefício Previdenciário nº 90357/2015, para que seja sanada a discrepância de valores exposta no item anterior;

c) Apresente cópia da íntegra do processo administrativo nº 20.088.016-1;

d) Esclareça em quais documentos se baseia o reconhecimento de relação de dependência econômica do Sr. Adimir Rodrigues dos Santos, apta a ensejar o benefício previdenciário.

e) Esclareça por qual motivo o sr. Adimir Rodrigues dos Santos não foi incluído no rol de beneficiários iniciais do Ato de Benefício Previdenciário nº 90357/2015 (autos TCE nº 23174-0/16);

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Após, recebida manifestação da entidade previdenciária, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. “Art. 42. São dependentes dos segurados: [...] II - os filhos, desde que: [...] b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;”.

PROCESSO N.º:-224614/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

DESPACHO N.º:-58/23

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação, a contar da publicação deste despacho, para apresentar as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2595/23 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Após, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução

conclusiva.

5. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-425555/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO N.º:-60/23

Mediante Informação n.º 10/23 (peça 12), a Ouvidoria de Contas relata acerca da adoção das providências pertinentes, no âmbito das suas atribuições, para atendimento à solicitação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA.

2. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



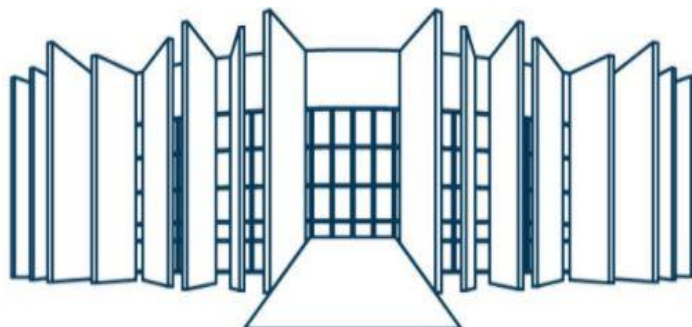
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2023
Processo Nº: 503211/23
Data e hora da distribuição: 02/08/2023 09:16:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS- EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2023
Processo Nº: 513870/23
Data e hora da distribuição: 02/08/2023 09:58:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALETE APARECIDA DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-188812/23
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2779/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao teste seletivo para a contratação de Dentista, Artesão, Instrutor Técnico Desportivo, Médico Psiquiatra, Psicopedagogo e Terapeuta Ocupacional, regido pelo Edital nº 1/2023. Durante a tramitação dos autos, após manifestação encaminhada pela unidade técnica, o Município informou a revogação do certame ante a ocorrência de irregularidades acerca da realização do teste seletivo, juntou a documentação correlata e indicou ter cancelado o certame também no SIAP. (peças 28, 29, 34 a 37) A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado, afirmou ter atualizado as informações referentes ao teste seletivo e opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas. (Parecer nº 13/23-CAGE, peça 38) Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

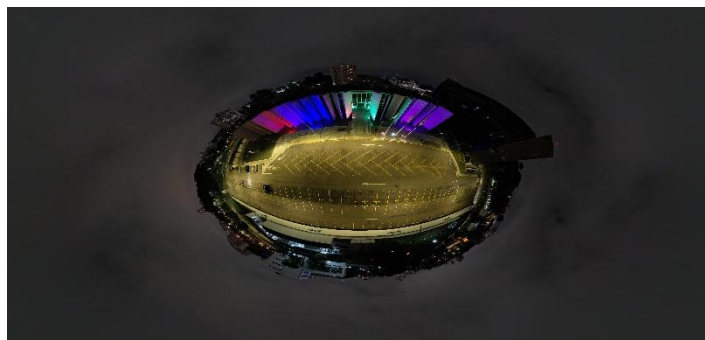
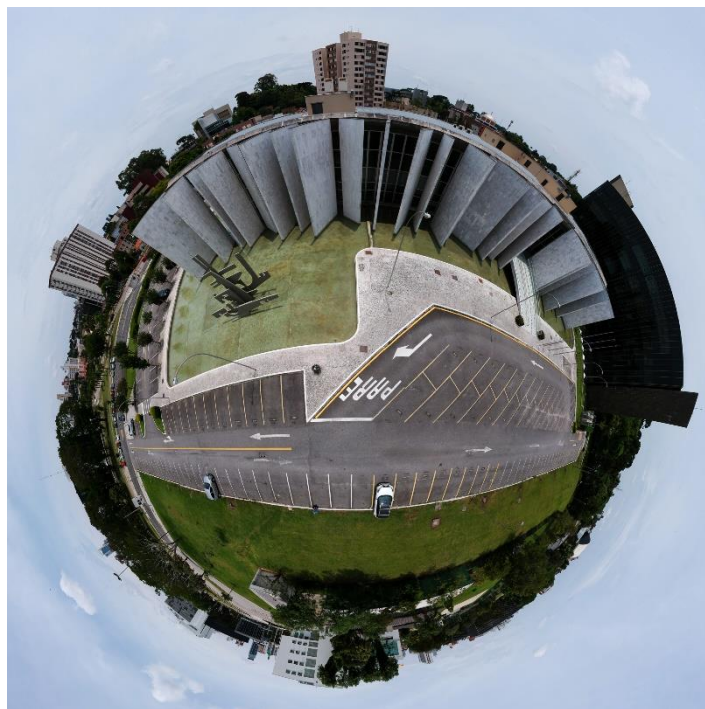
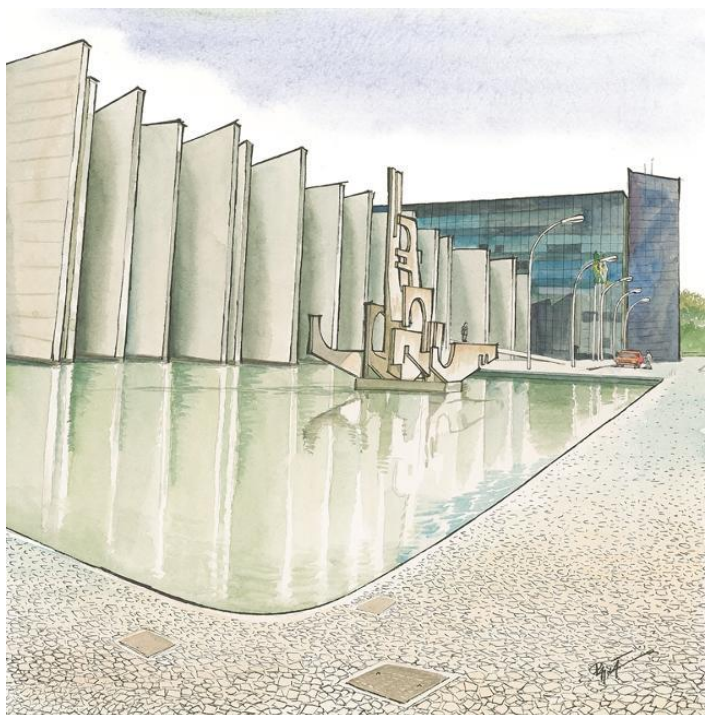
GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretini

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre